

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL- CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

Apensados: PL nº 2.673/2021 e PL nº 2.853/2021

Altera a Lei nº 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, o Deputado Jose Mario Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica do Brasil.

O parlamentar argumenta que a medida se faz necessária em razão da dificuldade para construção de obras que permitam a acumulação de água para irrigação em Áreas de Preservação Permanente-APP, que, na sua visão, é um dos principais entraves para o crescimento da área irrigada no País. De acordo com o autor, a atual redação do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>



Dessa forma, para o autor da proposição “é importante que tenhamos um apontamento claro de que os barramentos para irrigação estão listados nas atividades permitidas pelo Código Florestal Brasileiro”. A fórmula proposta foi considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

À proposição em análise foi apensado o Projeto de Lei nº 2.673, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, que tem por objetivo “considerar utilidade pública o represamento de cursos d’água, quando voltado para a irrigação, à dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico.” Em sua justificação, o autor ressaltou que “é notória a demora dos órgãos ambientais em conceder a licença ambiental para a construção de barragens para as atividades agropecuárias”.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni. A proposição determina que o conceito de uso alternativo do solo previsto no Código Florestal não se aplicará “às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d’água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.”

A mudança, de acordo com autora, acarretará em “ganho ambiental representado pelo aumento da faixa de APP”, além de incentivo à regularização de imóveis rurais. Haverá, segundo a autora, “o enquadramento de inúmeras propriedades e posses rurais pelo Brasil nos benefícios trazidos pela Lei nº 12.651/2012, tais como, mas não somente: o cômputo das APP’s no percentual da reserva legal.”

A proposição e seus apensos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, pelo qual o Deputado Jose Mario Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil.

À proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 2.673, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, com a mesma finalidade, e o Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni, que tem por objetivo restringir a abrangência do conceito de uso alternativo do solo previsto no Código Florestal, que não se aplicaria “às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d'água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas”.

Para este relator, a situação descrita pelos autores das propostas legislativas em análise merece atenção especial. O Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 2012, restringe a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Uma das hipóteses que autorizam essa intervenção é justamente a classificação como obra de “utilidade pública” da respectiva intervenção. Ademais, como ressalta o autor da proposição principal, a atual redação do Código Florestal pode gerar o entendimento de que a “supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação nas calhas de córregos e rios não é permitida pela lei, mesmo que barramentos para outros usos sejam expressamente autorizados.”

A solução proposta pelo projeto de lei em análise é considerar os barramentos e represamentos de cursos d'água, além das obras para irrigação, como sendo de utilidade pública, hipótese que autoriza a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.

O Brasil tem apresentado longos períodos de estiagem, com o volume de chuva anual sendo cada vez mais irregular durante o ano. Esse fenômeno prejudica a agricultura, e, consequentemente, a própria segurança alimentar do nosso País.



Apoiar que as infraestruturas de irrigação sejam consideradas de utilidade pública para fins de licenciamento ambiental serve para aumentar a disponibilidade hídrica com foco na produção e na produtividade rural. Os reservatórios contribuem com a segurança hídrica e alimentar do Brasil e as represas acumulam a água do período chuvoso para ser utilizada ao longo do ano na irrigação das lavouras e para abastecimento animal.

Ressalte-se que as Áreas de Preservação Ambiental não deixarão de existir. O licenciamento ambiental continuará sendo exigido e apontará todas as condicionantes para minimizar os eventuais impactos ambientais.

Por esse motivo, entendo que a proposta em análise se mostra oportuna e essencial para a garantia da segurança alimentar brasileira nos próximos anos. De fato, o Brasil possui um volume de chuva anual em torno de 1500 mm e um período seco definido nas principais regiões agropecuárias do país. E a possibilidade de acumular parte do volume precipitado em reservatórios estratégicos para utilizar essa água para irrigar as culturas no período seco é um grande diferencial competitivo para o Brasil e que vem sendo desperdiçado.

Foram feitas três alterações para conferir ao projeto uma maior adequação à legislação pertinente.

Em primeiro lugar, foi inserida expressamente a necessidade de que as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal sigam expressamente os regulamentos sobre recursos hídricos, para poderem ser consideradas como de utilidade pública. Do contrário, estaríamos legitimando a construção de obras irregulares ou em desacordo com as normas infralegais.

Em segundo lugar, sendo os barramentos ou represamentos de cursos d'água infraestruturas de irrigação, e sendo essas consideradas como de utilidade pública, o conceito de obras de infraestrutura de irrigação trazido em dispositivo próprio resolve esse entendimento.

Por fim, foi retirada a menção à intervenção e supressão de vegetação nativa do conceito de barramentos e represamentos de cursos d'água, por julgarmos que essa característica não integra a sua definição, bem como seu entendimento de utilidade pública, haja visto que nenhuma outra atividade listada na lei como de utilidade pública faz menção às intervenções nas áreas de vegetação nativa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, na

forma do substitutivo em anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>



Sala da Comissão, em de de 2021



Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL- CAPADR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2168, DE 2021

Altera a Lei 12.651/2012, para
considerar como de utilidade
pública as obras de
infraestrutura de irrigação e
dessedentação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água, para garantir a segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil.

Art. 2º A Lei 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VIII -

f) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber.

.....

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e barramentos ou represamentos de cursos d'água;

XXIX - Barramento ou represamento de curso d'água: estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021



Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229483258200>